

A. I. N° - 232875.0001/23-2  
AUTUADO - BRAS IMPORT LTDA  
AUTUANTE - ANTÔNIO LUÍS DOS SANTOS PALMA  
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ATACADO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 16/05/2025

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0060-01/25-VD**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. VALOR DAS SAÍDAS OMITIDAS SUPERIOR AO DAS ENTRADAS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/12/2022, exige do autuado ICMS no valor histórico de R\$ 83.261,30, mais multa de 100%, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 – 004.005.002:** Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2018 e 2019).

Enquadramento Legal: art. 2<sup>a</sup>, I e art. 23-B, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 83, I, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012; e art. 13, I, da Portaria nº 445/98. Multa Aplicada: art. 42, III, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 09/01/23 (DT-e à fl. 25) e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 03/03/23, peça processual que se encontra anexada às fls. 29 a 33. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por seu representante legal.

Inicialmente diz acreditar que a autuação contém erros em seus demonstrativos, alegando que diversas Notas Fiscais a Consumidor Eletrônicas – NFC-e não foram consideradas nos levantamentos dos exercícios de 2018 e 2019 (Anexos II a V).

Informa ter produzido demonstrativo em planilha eletrônica, (Anexo I), mantendo como base a própria planilha produzida pela auditoria, onde compara o levantamento acostado ao Auto de Infração com os números totais de entradas e saídas de mercadorias levantadas pelo contribuinte.

Consigna que, embora o autuante tenha concedido prazo para o contribuinte retificar os arquivos de EFD ICMS/IPI dos meses de fevereiro de 2018, 2019 e 2020, a fim de que incluisse os registros do Bloco H (Inventário fiscal), o que foi feito dentro do prazo conferido, o levantamento fiscal não aproveitou tais retificações, gerando assim distorções indevidas.

Pontua que a concessão do prazo para retificação está acolhida no art. 251, § 2º do RICMS/BA, que traz à colação, e ratifica que não foram considerados os saldos iniciais e finais dos estoques

fiscais dos exercícios de 2018 e 2019, mesmo tendo o contribuinte atendido a intimação para a retificação dos seus arquivos de EFD ICMS/IPI de fevereiro de 2018 (incluindo o inventário de 31/12/2017); de fevereiro de 2019 (incluindo o inventário de 31/12/2018); e de fevereiro de 2020 (incluindo o inventário de 31/12/2019), conforme comprovantes de transmissão (Anexo VI e VII).

Ao final, requer que o Auto de Infração seja considerado improcedente.

O autuante presta informação fiscal, às fls. 59/60, dizendo que após os devidos exames e conferências, acolhe as razões defensivas, ou seja, a inclusão do Registro de Inventário de 31/12/2017, 31/12/2018 e 31/12/2019; assim como as NFC-e.

Diante de tais comprovações, elaborou novos demonstrativos às fls. 61/62 (impressos) e constantes da mídia à fl. 63, reduzindo o valor da exigência para R\$ 22.898,79, conforme demonstrativo de débito à fl. 60.

Ao final, requer a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuado tomou ciência da informação fiscal e dos novos demonstrativos juntados pelo autuante, conforme intimação via AR às fls. 65/66 e ciência expressa à fl. 69, porém se manteve silente.

## VOTO

Inicialmente verifico que o Auto de Infração atende aos requisitos legais, estando presentes todos os pressupostos exigidos na norma para a sua validade, especialmente os artigos 142 do CTN e 39 do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99).

No mérito, a infração imputa ao autuado a falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2018 e 2019).

O Autuado contestou a exigência alegando que o levantamento fiscal não considerou as retificações procedidas nos seus arquivos de EFD ICMS/IPI dos meses de fevereiro de 2018, 2019 e 2020, com a inclusão dos registros do Bloco H (Inventário fiscal), o que foi feito dentro do prazo concedido pela ação fiscal.

Argumentou, ainda, que o autuante também não considerou as Notas Fiscais de Venda a Consumidor eletrônicas.

O autuante, por ocasião de sua informação fiscal, após examinar as alegações defensivas, acertadamente as acolheu, ou seja, considerou a inclusão dos Registros de Inventário de 31/12/2017, 31/12/2018 e 31/12/2019; assim como as NFC-e.

Destarte, concordo com os novos demonstrativos elaborados (fls. 61/62 - impressos e constantes da mídia à fl. 63), que culminaram com a redução do valor da exigência para R\$ 22.898,79.

Vale ainda registrar, que o autuado tomou ciência da informação fiscal e dos novos demonstrativos juntados pelo autuante, conforme intimação via AR às fls. 65/66 e ciência expressa à fl. 69, porém se manteve silente, o que demonstra a aceitação tácita com a retificação produzida.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo:

Data Ocorr.	Data Vcto.	Aliq. %	Multa	Valor Histórico	Valor julgado
31/12/2018	31/12/2018	18%	60%	44.482,89	<b>13.617,34</b>
31/12/2019	31/12/2019	18%	60%	38.778,41	<b>9.281,45</b>

			<b>Total</b>	83.261,30	<b>22.898,79</b>
--	--	--	--------------	-----------	------------------

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232875.0001/23-2, lavrado contra **BRAS IMPORT LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 22.898,79**, acrescido da multa de 100%, prevista no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e os acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2025.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR